



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2023

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 21/02/2024
44

I – RELATÓRIO:

Plb 91/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 91/2023 que regulamenta as informações contidas nas placas de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do vereador Anderson Merlin Salvador.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 38, XXV, “1”, do Regimento Interno (fl. 25).

As fls. 26/27 verifica-se que uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a comissão não se manifestou dentro do prazo regimentalmente previsto (art. 71), pelo que fui designado como relator *ad hoc*, conforme a Portaria nº 3.062, de 28 de novembro de 2023 (fls. 27/28).

Ato contínuo, foi solicitado parecer jurídico à fl. 30 dos autos.

As fls. 32/41 consta o Parecer Jurídico nº 105/2023 opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com ressalvas.

É o relatório, passo à emissão do parecer do relator *ad hoc*, conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria tratada no Projeto de Lei nº 91/2023 é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos, não se enquadrando nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a matéria em análise, de iniciativa parlamentar é válida, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, não demonstrando, então, qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade por essa via.

Quanto ao assunto legislado (competência material), é importante suscitar alguns dispositivos constitucionais que norteiam a avaliação do texto.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao *status* de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar, e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

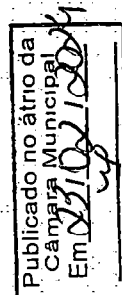
Dentro do feixe de repartição de competências constitucionais, foram taxativas as competências outorgadas aos municípios, sendo os textos dos incisos I e II do art. 30 da CF/88 garantem ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que se refere à regulamentação de informações acerca da execução de obras públicas municipais.

Sendo assim, não há dúvida quanto à predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Da justificativa autoral, evidencia-se, que a proposição é de grande relevância e vai contribuir para aumentar a transparência pública, pois vai permitir que o munícipe obtenha informações através da fixação de placas em cada obra pública que esteja sendo executada no âmbito municipal.

Por outro lado, em observância à orientação constante no Parecer Jurídico nº 105/2023, há a necessidade de apresentação de uma emenda modificativa no texto do inciso IX, do art. 1º, para incluir a palavra “facultativamente” com a finalidade de garantir que não haja ingerência entre os Poderes.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



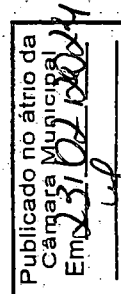
Por fim, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, e ainda, que vai ao encontro do interesse público, conclui-se que deve prosperar na demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR AD HOC:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 91/2023.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de fevereiro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.



ENÉAS SCARDINI JUNIOR
RELATOR AD HOC
Vereador pelo PSB